

A C Ó R D Ã O

4^a Turma

JOD/bru/af

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. DIFERENÇA DE DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE

1. Conforme redação do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, vigente à época do contrato de emprego do Reclamante, o percentual mínimo estabelecido a título de direito de arena, antes da alteração pela Lei nº 12.395/2011, era de 20%.

2. Acordo judicial em que se estipulou a redução do percentual legal pago aos atletas profissionais a título de direito de arena viola a norma legal. O entendimento majoritário do TST é de que nem a negociação coletiva, tampouco o acordo judicial entre o clube reclamado e o sindicato, têm o condão de afastar a incidência do art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98, de maneira que a previsão do percentual de 20%, mais benéfica e em vigor até a edição da Lei 12.395/2011, deve ser respeitada como patamar mínimo da norma, em face do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATOS SUCESSIVOS. PRESCRIÇÃO

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

BIENAL. UNICIDADE

1. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.615, "o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos".

2. Desse modo, a própria lei determina que a contratação de atletas profissionais ocorra por tempo determinado, estabelecendo, inclusive, os períodos de duração máxima e mínima. Saliente-se que, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional bienal conta-se da extinção do contrato de trabalho.

3. O prazo prescricional, portanto, começa a fluir do termo final do contrato de trabalho por tempo determinado, não obstante as partes hajam, posteriormente, acordado a permanência da prestação de serviço, mediante a celebração de novo contrato, também por tempo determinado.

4. Reputar os contratos por tempo determinado, sucessivamente acordados, sem solução de continuidade, como "contrato único" implicaria, em última instância, convertê-los em contrato por tempo indeterminado, em ofensa à imposição legal.

5. Recurso de revista do Reclamado de que se conhece e a que se dá provimento, no aspecto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Firmado por assinatura digital em 24/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

Recurso de Revista n° **TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031**, em que é Recorrente e Recorrido **THIAGO ROCHA DA CUNHA** e Recorrido e Recorrente **BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS**.

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 1.171/1.172 da numeração eletrônica, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante.

Aduz, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

De outro lado, o Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 1.127/1.139 da numeração eletrônica, alegando violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial.

A Vice-Presidência do Eg. TRT da Primeira Região admitiu o recurso de revista interposto pelo Reclamado por vislumbrar divergência jurisprudencial (fls. 1.172/1.174 da numeração eletrônica).

O Reclamado apresentou contraminuta às fls. 1.227/1.234 da numeração eletrônica e contrarrazões às fls. 1.236/1.242 da numeração eletrônica; e o Reclamante contrarrazões às fls. 1.177/1.192 da numeração eletrônica.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. ATLETA PROFISSIONAL. DIFERENÇA DE DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE

O Eg. TRT de origem, de um lado, manteve a r. sentença que rejeitou o pedido de diferenças de direito de arena, por entender válido o acordo judicial entabulado entre o clube de futebol e o sindicado da categoria profissional que reduziu o percentual mínimo respectivo, previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, de 20% para 5%.

De outro, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de direito de arena referente à competição "Copa Sul-americana de 2008".

Eis o teor do acórdão recorrido, no ponto:

"DIREITO DE ARENA/REDUÇÃO DO PERCENTUAL

O autor requer o pagamento de diferenças e reflexos, até o limite mínimo de 20% estabelecido no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98, a título de direito de arena do Campeonato Carioca de 2009, Brasileiros de 2008 e 2009, Copa do Brasil de 2009 e Sulamericana de 2008, bem como reflexos legais.

O réu alega, na defesa, que a redução do percentual atinente ao direito de arena fora pactuada com a entidade sindical do obreiro, sendo permitida por lei.

O Juízo de origem sobre a questão assim se manifestou, *verbis*:

'(...) As partes divergem quanto ao percentual cabível ao autor deste direito de arena. É certo afirmar que o Sindicato

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

de classe informou os valores percebidos pelo autor em cada campeonato de que participara ‘vestindo a camisa’ do Clube reclamado, mas não informa qual o percentual que corresponderia tais valores. **A reclamada confessa que o percentual fora de 5% e alega que nos contratos de trabalho que celebrara com o autor era o percentual previsto.** Neste E. TRT, já se pronunciara sobre o percentual a ser pago ao atleta na seguinte decisão:

‘Direito de Arena. Atleta profissional de futebol. Parágrafo único do art. 42 da Lei 9.615. Lei Pelé. Percentual de 5% pactuado através dos sindicatos dos atletas profissionais e dos clubes de futebol, atende a tal norma legal, inexistindo diferença de 15% a deferir. Recurso do autor a que se nega provimento’ (RO-0000008-31.2010.5.01.0015, 09.06.2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte).

Este Juízo entende que a expressão ‘salvo convenção em contrário’ disposta no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98, chamada de Lei Pelé, que disciplina o desporto no Brasil é justamente o acordo formalizado pela entidade sindical que deliberou sobre o pagamento de apenas 5% ao autor. O reclamado e o autor, através de seu sindicato de classe, convencionaram quanto ao pagamento de apenas 5% ao autor relativo ao direito de arena pela sua participação nos campeonatos indicados na prefacial. O valor pago a título de ‘direito de arena’, por sua natureza salarial deverá compor a maior remuneração do autor nas parcelas pagas ao longo do pacto laboral único. Assim, indefiro os pedidos nos itens A e B da prefacial e procedem em parte os pedidos no item C da prefacial pelos valores indicados pela entidade de classe’ (fls.826).

Os documentos de fls. 45/50 confirmam a transação realizada entre o SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SAFERJ; a UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO – CLUBE DOS TREZE; a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF, em 18.12.2000, pondo

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

fim ao litígio que se desenrolou perante a 23ª Vara Cível desta Comarca e o documento de fls. 794 demonstra que foi requerido ao Juízo supramencionado a homologação do acordo.

No aludido ajuste, ficou estipulado que o direito de arena passasse a ser destinado ao Sindicato dos Atletas, na condição de representante legal da categoria, o percentual equivalente a 5% do preço total ajustado com as emissoras de televisão (Cláusula 4ª , alínea 'a'). A transação foi firmada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando aos transatores (Cláusula 9ª) e, evidentemente, aos seus representados, ou seja, aos atletas profissionais de futebol e aos clubes de futebol.

É importante destacar que o sindicato dos Atletas de Futebol atuou na referida ação judicial e celebrou a referida transação judicial como substituto processual, na defesa dos interesses coletivos e individuais de toda categoria, nos termos do artigo 8º, inciso III, da CRFB.

Assim, a transação judicial produz efeito em relação a todos os clubes representados pelo Clube dos Treze, pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e pela Confederação Brasileira de Futebol.

De toda sorte, há lei específica autorizando a redução do percentual referente ao direito de arena (Lei nº 9.615/98, art. 42, § 1º), sendo certo que mesmo antes da nova redação conferida à lei supracitada, ou seja, época em que foi assinado o acordo (18.09.2000), quando o percentual previsto era de 20%, já havia ressalva em seu texto quanto à possibilidade de redução daquele percentual.

Com redação dada pela Lei nº 12.395 de 2011, o art. 42 da Lei nº 9.615/98, está assim redigido, *verbis*:

‘Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).’

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

§ 1º - Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).'

Ressalte-se que, **no contrato de trabalho firmado entre o autor e o clube, consta na cláusula 5ª o reconhecimento do acordo firmado e homologado perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro referente ao direito de arena previsto no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 (fls. 791 e 792).**

Assim, como o percentual de 5% (cinco por cento) já havia sido estabelecido deve ser reconhecido e aplicado, por força do artigo 7º, XXVI, da CRFB, não fazendo jus às diferenças pela redução do percentual como sentenciado.

Todavia, verifica-se nos autos que houve repasse de verbas ao reclamante referente a todos os campeonatos apontados no rol de pedidos (fls.31), com exceção da Copa Sulamericana de 2008, a qual não consta do ofício do Sindicato a fls. 798 como pago ao autor.

Neste contexto, faz jus o autor ao pagamento do direito de arena em relação à Copa Sulamericana, visto que a prova documental produzida a fls. 759/764 confirma a participação do atleta nos jogos realizados, mas o reclamado não provou o repasse ao Sindicato dos eventos em que o reclamante esteve presente, ônus que lhe cabia (art. 333, II do CPC), observado o percentual acordado pelo clube com as entidades desportivas (5%) e a proporção 1/18, com reflexos nas verbas contratuais, como se apurar em regular liquidação de sentença.

Dou provimento parcial." (fls. 1.091/1.093 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Inconformado, o Reclamante, nas razões do recurso de revista, aponta violação dos arts. 7º, VI, e 114

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

da Constituição Federal, 444, 611, 613 e 614 da CLT, 269, I e II, do CPC, 103, § 1º, e 104 do CDC e 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, bem como indica arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A redução do montante a ser distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento, de 20% para 5% da autorização, ainda que mediante acordo judicial celebrado entre o Sindicato que representa os atletas e o clube de futebol, implica violação do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, na redação vigente antes da alteração promovida pela Lei nº 12.395/2011.

Em decorrência, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista do Reclamante.

Com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT, 3º, § 2º, da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, 228, *caput* e § 2º, e 229, *caput*, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**1. CONHECIMENTO**

Considero atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATOS SUCESSIVOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE

O Eg. TRT de origem manteve a r. sentença que reconheceu a unicidade entre os contratos por tempo determinado sucessivamente acordados entre o Reclamante,

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

atleta profissional de futebol, e o Reclamado.

Eis o teor do v. acórdão regional, no aspecto:
"UNICIDADE CONTRATUAL/PRESCRIÇÃO BIENAL"

Pretende o reclamado a reforma da sentença que declarou a existência de contrato único no período de 01.05.2008 a 31.12.2009, e por consequência, rejeitou a prescrição bienal arguida pelo reclamado.

Alega o reclamado que o autor é atleta profissional de futebol e para tal função foi contratado, sendo regido por lei específica (Lei nº 9615/98). **Aduz que o art. 30 da referida lei, prevê, obrigatoriamente, contrato por prazo determinado aos atletas profissionais por período nunca inferior a três meses e superior a cinco anos.**

O autor, na inicial, informa que **firmou dois contratos por prazo determinado, como atleta profissional, em face do mesmo empregador. O primeiro de 01.05.2008 a 31.12.2008 e o segundo, logo em seguida, de 05.01.2009 a 31.12.2009.** Aduz que entre os contratos houve simples substituição de cláusulas, e o fato do autor e o réu firmarem novo ajuste contratual não constituem contratos autônomos entre si, mas sim **contratos sucessivos com vínculo laboral ininterrupto.** Requer que seja reconhecida a unicidade contratual no período de 01.05.2008 a 31.12.2009.

O Juízo de origem declarou a unicidade contratual ao seguinte fundamento, *verbis*:

‘A Súmula nº 20 do Colendo TST era bastante clara, na época de sua vigência, ao orientar a tendência da jurisprudência: ‘Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido’ (grifos nossos). É certo afirmar, porém, que esta Súmula do Colendo TST fora cancelado pela Resolução Administrativa nº 106/2001. Contudo, a referência orientação jurisprudencial pode ajudar na compreensão pela Resolução Administrativa nº 106/2001. Contudo, a referida orientação jurisprudencial pode ajudar

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

na compreensão dos fatos desta lide.

Não há controvérsias de que o autor tenha mantido DOIS contratos de trabalho com a reclamada, por prazo determinado. Também é fato incontrovertido que o autor, no interregno dos dois contratos de trabalho por prazo determinado não lhe prestou qualquer serviço. É importante salientar que o interregno entre os contratos decorreu no período de 01.01.2009 a 04.01.2009, por QUATRO dias apenas. De toda sorte, mesmo que tenha sido esta a hipótese dos autos, merece censura deste Judiciário Trabalhista, eis que a fraude à lei restou manifesta. O art. 453 da CLT, ante os termos da Súmula acima mencionada, diante da jurisprudência majoritária trabalhista, no entendimento este juízo, não tem a conotação e amplitude dados pela reclamada. A jurisprudência trabalhista firmou também seu entendimento no sentido de se considerar como ‘curto prazo’, mencionado no texto celetista como até noventa dias. A readmissão do autor na reclamada nunca ultrapassou este período quando da primeira resilição contratual efetivada. (...) A reclamada sustenta a tese de que a contratação por prazo determinado do autor decorria da natureza jurídica da contratação. Destes fatos constata-se que a atividade desempenhada pelo autor não era transitória ou sazonal. O autor somente não prestava serviços para a reclamada no interregno entre os contratos celebrados por única e exclusiva vontade do empregador. O autor executava as mesmas funções e tarefas em ambos os contratos de trabalho, nada modificando em sua vida funcional. Desta ilação, não há que se falar em contrato de trabalho diverso daquele celebrado, num segundo período. O autor não prestou serviços no interregno entre os contratos celebrados com a reclamada pelo fato desta não o ter convocado ao trabalho. A contratação do autor em dois contratos de trabalho por prazo determinado decorre única e exclusivamente da vontade do seu empregador. Esta forma de contratação promovida entre as partes é nula, na medida em que fraudou direitos trabalhistas, na forma do art. 9º da CLT. A hipótese dos autos refere-se a atividade permanente da reclamada e não aquela transitoriedade prevista no caput

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

do referido dispositivo ou de aposentadoria. Assim, DECLARA-SE a UNICIDADE CONTRATUAL celebrado entre as partes, reconhecendo-se incidentalmente, a existência de contrato único no período de 01 de maio de 2008 a 31 de dezembro de 2009. Ante a fraude à lei reconhecida pelo juízo é de se REJEITAR a arguição da PRESCRIÇÃO BIENAL' (fls. 823/824).

A Lei nº 9.615/98 teve por objetivo assegurar a plena liberdade profissional ao atleta e garantir que seu vínculo com o empregador não seja eterno, rompendo com a norma anterior que prevê o regime do passe.

O art. 30 da Lei nº 9615/98 (Lei Pelé) estabelece que: 'o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos', e em seu parágrafo único afasta expressamente a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

Todavia, é perfeitamente possível que o atleta firme novos ajustes por prazo determinado com seu antigo empregador, mantendo o vínculo empregatício, sem que eles constituam contratos autônomos.

Interpretar de forma contrária implica em desvirtuar a finalidade da Lei nº 9.615/98, o que traz prejuízo para o empregado, uma vez que a prescrição bienal seria contada a partir do final de cada contrato de trabalho e, a lei que tem por objetivo garantir a liberdade contratual do atleta seria utilizada para frustrar seus direitos trabalhistas.

No caso dos autos, é evidente que o novo ajuste entre o atleta e o clube teve por finalidade a prorrogação do vínculo trabalhista, e não o estabelecimento de um novo contrato de trabalho. Isto porque o 1º contrato vigorou de 01.05.2008 a 31.12.2008, por sete meses e o 2º contrato, de 05.01.2009 a 31.12.2009, por onze meses. Entre os contratos decorreu um interregno de apenas 4 (quatro) dias. Portanto, é patente a intenção das partes de prorrogar o pacto, e não a de firmar um novo ajuste.

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

Neste contexto, conclui-se que a natureza do novo ajuste é de prorrogação do contrato de trabalho anteriormente firmado.

O fato de o contrato de trabalho de atleta profissional ser prorrogado indefinidas vezes não desnatura a sua natureza de contrato por prazo determinado, sendo certo que não é aplicável a essa modalidade contratual o art. 451 da CLT, segundo o qual a prorrogação de um contrato por prazo determinado por mais de uma vez o transmuta em contrato por prazo indeterminado.

Com efeito, prorrogação e indeterminação do prazo são institutos que não se confundem, sendo perfeitamente concebível a prorrogação de sucessivos contratos por prazo determinado, sem que ocorra a conversão em contrato por prazo indeterminado.

Assim, não havendo incompatibilidade entre a prorrogação contratual e o fato de o contrato ter prazo determinado, a renovação do vínculo de trabalho de atleta profissional por sucessivas vezes não implica o reconhecimento de vários contratos de trabalho, mas, sim, um único contrato que foi prorrogado diversas vezes.

Correta a r. sentença de origem que reconheceu a existência de contrato único no período de 01.05.2008 a 31.12.2009, e como o termo inicial da prescrição para a propositura da ação é a extinção da relação de emprego, que no caso dos autos se conta a partir da extinção definitiva do contrato de trabalho, que foi prorrogado, não há falar em prescrição bienal.

Nego provimento." (fls. 1.088/1.090 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Inconformado, o Reclamado, nas razões do recurso de revista, aponta violação do art. 30 da Lei nº 9.615/98, bem como indica aresto para configuração de divergência jurisprudencial.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.615, "o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos".

Desse modo, se (1) a própria lei determina que a contratação de atletas profissionais ocorra por tempo determinado, estabelecendo inclusive os períodos de duração máxima e mínima; e, (2) nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional bienal conta-se da extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional começa a fluir do termo final do contrato de trabalho por tempo determinado.

Irrelevante, a meu juízo, para fins de contagem do prazo prescricional, que as partes hajam, após o termo final, acordado pela permanência na prestação de serviço, mediante a celebração de novo contrato, também por prazo determinado.

A sucessividade contratual, diferentemente da prorrogação, consiste na pactuação de **novo contrato a termo**, logo após a extinção de um contrato anterior - também por tempo determinado.

Reputar os contratos por tempo determinado, sucessivamente acordados, sem solução de continuidade, como "contrato único" implicaria, em última instância, convertê-los em contrato por tempo indeterminado, em absoluta ofensa à imposição legal.

Na hipótese, por exemplo, de contratos por tempo determinado com duração de um ano cada, mas sucessivamente acordados durante cinco anos ininterruptos,

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

admitir a tese de unicidade contratual implicaria permitir ao atleta profissional, por ocasião da extinção do quinto contrato, pleitear direitos referentes ao primeiro deles, extinto há quatro anos.

Tal conclusão revela-se em patente ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que, como cediço, estabelece o prazo prescricional de **dois anos** para postular créditos resultantes das relações de trabalho após a extinção do contrato de trabalho.

Entendo, ressalte-se, que a tese de que os contratos sucessivos, em razão da ausência de solução de continuidade da prestação de serviços, devem ser considerados como "contrato único" para todos os efeitos, inclusive para efeitos de fluência do prazo prescricional, ofenderia princípios de lógica pura, especialmente o princípio da não contradição, segundo o qual "uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo".

Os contratos celebrados entre empregador e atleta profissional, afinal, não podem (a) constituir **contratos sucessivos por tempo determinado** e, ao mesmo tempo, (b) serem considerados como **contrato único** - com duração, aliás, possivelmente maior do que a máxima autorizada em lei -, pois significaria convertê-los em **contrato por prazo indeterminado**.

Desse modo, do término de cada contrato por prazo determinado começa a fluir o prazo prescricional bienal.

Nesse sentido, a propósito, recente precedente

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

desta Eg. Quarta Turma do TST:

"RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATOS SUCESSIVOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE 1. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.615, ‘o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos’. 2. Desse modo, a própria lei determina que a contratação de atletas profissionais ocorra por tempo determinado, estabelecendo, inclusive, os períodos de duração máxima e mínima. Saliente-se que, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional bienal conta-se da extinção do contrato de trabalho. 3. O prazo prescricional, portanto, começa a fluir do termo final do contrato de trabalho por tempo determinado, não obstante as partes hajam, posteriormente, acordado a permanência da prestação de serviço, mediante a celebração de novo contrato, também por tempo determinado. 4. Reputar os contratos por tempo determinado, sucessivamente acordados, sem solução de continuidade, como ‘contrato único’ implicaria, em última instância, convertê-los em contrato por tempo indeterminado, em ofensa à imposição legal. 5. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento." (RR-1612-89.2010.5.06.0014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 8/4/2015, **4^a Turma**, Data de Publicação: DEJT 8/5/2015)

Dante do exposto, ao reconhecer a unicidade dos contratos sucessivamente celebrados entre o atleta profissional de futebol e o Reclamado, o primeiro vigente entre 1º/5/2008 e 31/12/2008 e o segundo entre 5/1/2009 e 31/12/2009, o Eg. TRT de origem violou o art. 30 da Lei nº 9.615/98.

Conheço do recurso de revista do Reclamado, no aspecto, por violação do art. 30 da Lei nº 9.615/98.

1.2. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA.

REFLEXOS

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

O Eg. TRT de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir os reflexos do direito de arena no repouso semanal remunerado.

Manteve, contudo, os reflexos em depósitos de FGTS, férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário.

Eis o teor do v. acórdão regional, no ponto:
"DIREITO DE ARENA/INTEGRAÇÃO"

O réu alega que o valor recebido pelo autor a título de direito de arena não tem relação alguma com o contrato de trabalho, não constituindo salário e consequentemente, não repercutindo nas demais verbas trabalhistas. Requer a reforma da decisão de origem.

O autor, na inicial, postulou os reflexos relativos a título de direito de arena nas verbas contratuais (13º salários, férias acrescidas de um terço, RSR e FGTS).

O Juízo de origem deferiu os reflexos postulados ao entendimento de que a parcela tem natureza salarial, acrescentando que ‘a doutrina tem atribuído a natureza de remuneração ao direito de arena, de forma semelhante às gorjetas que também são pagas por terceiro’, e que no caso dos autos, ‘os valores informados pela entidade sindical de classe sofreram incidência de Imposto de Renda, denotando ao juízo seu caráter salarial’ (fls.824/826).

O direito de arena é uma criação jurídica destinada especificamente para atividades esportivas e encontra-se inserido na Lei nº 9.615/1998, em seu art. 42, *verbis*:

‘Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.’

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

Assim, a titularidade do direito de arena é da entidade de prática desportiva e, por determinação legal, apenas o atleta que tiver participado do evento fará jus ao recebimento de um percentual do preço estipulado para a transmissão ou retransmissão do respectivo evento esportivo.

Neste contexto, **embora pago por terceiros, o direito de arena percebido pelo atleta, em verdade, é uma contraprestação pelo trabalho prestado em favor do clube, ou seja, não tem por intuito indenizar o atleta, mas, sim, remunerá-lo por sua participação no espetáculo.**

Prelecionando sobre o tema, Domingos Sávio Zainaghi (Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 1988, pág. 147), ensina que **a natureza jurídica do chamado direito de arena é de remuneração, devido à similitude do instituto com a gorjeta, incidindo sobre o pagamento todas as obrigações trabalhistas (FGTS, férias, 13º salário e recolhimento previdenciário).**

Comunga da mesma opinião a ilustre magistrada e doutrinadora Alice Monteiro de Barros, em artigo intitulado: O Atleta Profissional do Futebol em face da Lei Pelé, publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, 30 (60): 153-170, Jul/Dez.99, *verbis* :

‘A doutrina tem atribuído a natureza de remuneração ao direito de arena, de forma semelhante às gorjetas que também são pagas por terceiro. A onerosidade deste fornecimento decorre de lei e da oportunidade concedida ao empregado para auferir esta vantagem. O valor alusivo ao direito de arena irá compor apenas o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, pois o Enunciado 354 do TST retira-lhe a incidência do cálculo do aviso prévio, repouso, horas extras e adicional noturno.’

Neste contexto, **embora pago por terceiros, o direito de arena percebido pelo atleta, em verdade, é uma contraprestação pelo trabalho prestado em favor do clube, ou seja, não tem por intuito indenizar o atleta, mas, sim, remunerá-lo por sua participação no espetáculo.**

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

Deste modo, **correta a r. sentença de origem ao deferir a integração do direito de arena na remuneração do autor para fins de cálculo do FGTS, férias acrescidas de um terço e 13º salário., não integrando, porém, no RSR de acordo com a Súmula nº 354, aplicada por analogia.**

Dou provimento parcial." (fls. 1.090/1.091 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Inconformado, o Reclamado, nas razões do recurso de revista, aduz que "o legislador, através das mudanças introduzidas pela lei 12.325/11, principalmente no § 1º do art. 42, normatizou a natureza civil da parcela direito de arena, não repercutindo assim no contrato de trabalho do autor" (fls. 1.138/1.139 da numeração eletrônica).

Aponta violação do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, bem como indica arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A Lei nº 12.325/2011 alterou o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, que disciplina o direito de arena, para conferir-lhe a seguinte redação:

"Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, **como parcela de natureza civil.**" (grifo nosso)

Contudo, o contrato de trabalho do Reclamante, cujas pretensões não se encontram prescritas, perdurou de

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

5/1/2009 a 31/12/2009, antes, portanto, do início da vigência da Lei n° 12.325/2011, de modo que a nova redação do art. 42, § 1º, da Lei n° 9.615/98 não se aplica à hipótese vertente.

Desse modo, em face do princípio da irretroatividade, a natureza jurídica do direito de arena deve ser interpretada segundo o que previa a redação anterior do dispositivo, a seguir transcrita:

"Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento." (*grifo nosso*)

Depreende-se da norma infraconstitucional que o direito de arena constitui retribuição aos atletas profissionais em virtude da participação em espetáculo esportivo.

Assim, diante da ausência de explicitação quanto à natureza da parcela na redação original do art. 42, § 1º, da Lei n° 9.615/98, aplicável à hipótese vertente, e por consistir verba paga em decorrência da prestação dos serviços, no caso, a participação em evento esportivo, o direito de arena integra a remuneração do empregado (art. 457, *caput*, da CLT), de modo que, realizada por terceiros à relação empregatícia, revela-se aplicável, analogicamente, o entendimento perfilhado na Súmula n° 354 do TST, referente às repercussões das gorjetas.

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

A importância paga a título de direito de arena gera, portanto, reflexos nos depósitos de FGTS, nas férias acrescidas do terço constitucional e no décimo terceiro salário.

Em idêntico sentido, os seguintes precedentes de **todas** as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência vêm-se posicionando no sentido de que **o direito de arena previsto no artigo 42 da Lei n.º 9.615/98, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integra a remuneração do atleta, nos termos do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.** Recurso de revista conhecido e não provido. [...]"

(*RR-8800-58.2004.5.04.0028, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, Data de Julgamento: 6/11/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/11/2013; grifos nossos*)

"RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA - INTEGRAÇÃO. É de se consignar, inicialmente, incontroverso nos autos que o contrato de trabalho de atleta profissional do reclamante com o Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense foi firmado em 01/03/2003 com data de término em 31/12/2008, ou seja, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011 na Lei Pelé (Lei nº 9.615/98). Neste contexto, a presente controvérsia será analisada em face da antiga redação da Lei nº 9.615/98, vigente à época em que firmado o contrato de trabalho de atleta profissional do autor. A doutrina tem atribuído natureza remuneratória à verba denominada -direito de arena-. A referida verba é considerada como sendo componente da remuneração - artigo 457 da CLT. O valor referente ao que o clube recebe como direito de arena e repassa ao jogador, entretanto, irá compor apenas o cálculo do 13º salário e férias + 1/3, visto que a Súmula 354 do TST, aplicada por analogia ao

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

caso, exclui a incidência, no caso das gorjetas, do cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-102200-53.2009.5.04.0028, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 8/10/2014, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014; grifos nossos)

"[...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. 1. **DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À LEI N. 12.395/2011.** 2. DIREITO DE ARENA. COMPETIÇÃO INTERNACIONAL. PRÊMIOS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À LEI N. 12.395/2011. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. No tocante à natureza jurídica da cota-parte de participação do trabalhador atleta profissional no direito de arena, a jurisprudência dominante tem-na considerado como remuneratória, por analogia com as gorjetas e outras verbas pagas por terceiros ao empregado em decorrência do contrato de trabalho. O enquadramento dessa verba no tipo jurídico da remuneração resultaria da circunstância de o texto original do art. 42, § 1º da Lei n. 9.615/98 não ter explicitado a natureza jurídica da vantagem repassada parcialmente aos atletas a partir do preço acertado com as redes de transmissão dos espetáculos desportivos. A omissão da lei desportiva específica faria incidir, por corolário, a regra geral celetista relativa aos pagamentos habituais feitos por terceiros ao empregado em vista do trabalho por este prestado no contexto da relação de emprego - regra geral concernente à parcela remuneração, inferida pela jurisprudência do art. 457, caput, da CLT, conforme Súmula 354 do TST. Entretanto - tal como ocorrido com a cessão do direito de imagem -, a inserção, na Lei Pelé, de novo dispositivo (§ 1º do art. 42), por meio da Lei n. 12.395, de 2011, pode introduzir alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, como parcela de natureza civil, a participação do atleta trabalhador na cota-parte do direito de arena explorado pelo empregador, cujo montante é pago pelas entidades mass media envolvidas. Determina ainda o novo texto legal que serão repassados aos

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

sindicatos de atletas profissionais, sendo por estes distribuídos aos atletas participantes do espetáculo (art. 42, § 1º, Lei Pelé, em sua nova redação). **Na hipótese, os fatos que deram origem à lide ocorreram na vigência do texto original do art. 42, § 1º, da Lei Pelé, o que confere natureza jurídica salarial à cota-parte de participação do trabalhador atleta profissional no direito de arena.** Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido."

(ARR-233900-12.2008.5.02.0007, Relator
Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 8/10/2014, **3^a Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014; grifos nossos)

"RECURSO DE REVISTA. **DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS I.** A decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o direito de arena possui natureza remuneratória (e não salarial) e que, para efeito de reflexos, a parcela equipara-se às gorjetas, o que atrai a aplicação analógica da Súmula nº 354 deste Tribunal. Dada a natureza remuneratória do direito de arena, a parcela gera reflexos sobre a gratificação natalina, as férias com o terço constitucional e o FGTS, mas não sobre o aviso-prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado. **II. Recurso de revista de que não se conhece. [...]"**

(RR-923700-67.2009.5.09.0008, Relator
Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 27/8/2014, **4^a Turma**, Data de Publicação: DEJT 5/9/2014; grifo nosso)

"RECURSO DE REVISTA. **DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA.** A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. **Portanto, em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST,** o

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e **autoriza repercussão em gratificação natalina, férias com o terço constitucional e FGTS.** Precedentes. Não conhecido."

(*RR-2960-19.2012.5.02.0036, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/2/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/2/2015; grifos nossos*)

"**RECURSO DE REVISTA. [...] DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA.** APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N° 354/TST. PROVIMENTO PARCIAL. É certo que a parcela paga a título de direito de arena é paga por terceiros e visa remunerar o atleta, restando evidenciada a sua natureza remuneratória. Nesse sentido, a jurisprudência desta c. Corte firmou entendimento pela aplicação analógica da Súmula 354 do c. TST, quanto aos reflexos devidos. Assim, correto o deferimento de reflexos em 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS. Recurso de revista conhecido e não provido. [...]"

(*RR-610-95.2011.5.04.0017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24/9/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/9/2014; grifos nossos*)

"**RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA.** De origem constitucional e ligada à imagem, a participação em jogos de futebol e eventos desportivos gera o direito à percepção de parte da receita auferida pela entidade que contrata a sua transmissão ou retransmissão (artigos 5º, XXVIII, da Constituição Federal e 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98). Tal retribuição constitui direito individual, na medida em que, sem o atleta, não há que se falar no espetáculo e é por meio do esforço humano por ele despendido, a sua energia produtiva, que o resultado é alcançado. É direito conexo ao contrato de trabalho, com o qual possui inquestionável vínculo, e apresenta natureza remuneratória, mas não salarial, considerando que, embora também decorra do labor prestado pelo atleta, o pagamento é efetuado por terceiro,

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

representado pela dedução do percentual aludido, incidente sobre a quantia obtida pelo clube. Dessa conclusão decorre que, para efeito de reflexos, a parcela se equipara às gorjetas. Assim, a citada verba gera reflexos apenas sobre o 13º salário e o FGTS, mas não sobre o aviso-prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado, nos moldes da Súmula nº 354 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-800-04.2012.5.09.0011, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/5/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/5/2015; grifos nossos)

"[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA ‘DIREITO DE ARENA’. O direito de arena possui natureza salarial, uma vez que é vinculado ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, ainda que pago por terceiros. Assim, aplicam-se por analogia as disposições do art. 457 da CLT e da Súmula nº 354 desta Corte Superior, com consequente reflexo dessa parcela sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. [...]" (ARR-1841-97.2010.5.03.0025, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/2/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/2/2015)

Assim, ao limitar a incidência de reflexos do direito de arena nos depósitos de FGTS, férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário, o Eg. TRT de origem decidiu em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Emerge, portanto, em óbice ao conhecimento do recurso de revista do Reclamado, no aspecto, o entendimento consolidado na Súmula nº 333 do TST.

Não conheço.

Firmado por assinatura digital em 24/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATOS SUCESSIVOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE

Como corolário do conhecimento do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 30 da Lei nº 9.615/98, **dou-lhe provimento** para, ajuizada a reclamação trabalhista em 7/12/2011, declarar a prescrição total da pretensão ao recebimento de diferenças de direito de arena referentes às competições "Campeonato Brasileiro de 2008" e "Copa Sul-americana de 2008" e dos respectivos reflexos, relativa ao primeiro contrato de trabalho celebrado, extinto em 31/12/2008.

C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Considero atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1. ATLETA PROFISSIONAL. DIFERENÇA DE DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE

Discute-se a validade de acordo judicial em que se estipulou a redução do percentual pago aos atletas profissionais a título de direito de arena.

O direito de arena consiste, na prática, na negociação relacionada com a transmissão ou retransmissão das imagens dos espetáculos ou eventos desportivos dos quais participem os atletas.

O art. 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

regulamenta a matéria, à época da vigência dos contratos de emprego do Reclamante, anteriormente à edição da Lei nº 12.395/2011, assim dispunha:

"Art. 42 - Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º - Salvo convenção em contrário, **vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo**, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes, do espetáculo ou evento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3 - O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." *(grifo nosso)*

Entendo que, em conformidade com o art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98, que estabelece que **vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo**, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento, a redução para o percentual de 5% não ostenta validade em face da norma legal.

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. À luz do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei nº 6.915/98, a parcela -direito de arena- é decorrente da participação do profissional de futebol em jogos e eventos esportivos, estando diretamente relacionada à própria prestação laboral do atleta e não apenas ao uso de sua

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

imagem. Com efeito, referido direito é vinculado ao trabalho prestado pelo autor, ao longo dos 90 minutos do jogo, momento em que desempenha a sua atividade específica de profissional jogador de futebol. **Observe-se, por relevante, que o mencionado artigo 42 é flexível somente no que se refere à percentagem a ser ajustada, e ainda assim, garantindo ao trabalhador atleta um limite de 20 por cento.** Entende-se, portanto, devida a contraprestação, a qual deverá ser previamente ajustada, **respeitando-se aquele percentual mínimo**, o que não significa retirar-se sua natureza salarial, como entendeu o eg. TRT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-130400-49.2003.5.04.0006, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 22/9/2010, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 1º/10/2010; grifos nossos)

"RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIREITO DE ARENA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE LEI POR ACORDO ENTRE OS INTERESSADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecida às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional da parcela é a letra a do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas. 3. A Lei é clara ao prever que o valor referente ao direito de arena será no mínimo de vinte por cento, pelo que a expressão, salvo convenção em contrário, se refere à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou à possibilidade de ampliação do percentual. **Decorre daí que não é possível a diminuição do valor de vinte por cento definido em Lei.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-1699-66.2011.5.02.0064, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/9/2013, 3^a

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

Turma, Data de Publicação: DEJT 27/9/2013;
grifo nosso)

"DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL DE 20% PREVISTO EM LEI. REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL. O Tribunal Regional deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças do direito de arena, a serem calculadas sobre o percentual de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, conforme estipulado em acordo judicial. No recurso de revista, o Reclamante defende que o percentual de 20% estabelecido na lei para o cálculo do direito de arena é o percentual mínimo assegurado e que, nem por norma coletiva, é possível reduzi-lo, apenas majorá-lo. Conforme demonstra a própria data de autuação do recurso de revista nesta Corte Superior (ocorrida em 27/11/2010), os direitos discutidos na presente controvérsia e a publicação do acórdão recorrido são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.395/2011 (havida em 17/03/2011). Assim, aplica-se à hipótese a redação original do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, segundo o qual, salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. Nos termos do referido dispositivo legal, era de 20% o critério a ser usado para o cálculo do direito de arena, salvo convenção em contrário. A adoção da expressão como mínimo denota logicamente que o percentual de 20% poderia ser majorado por meio de convenção, mas nunca reduzido. **Por conseguinte, ao considerar válido o acordo judicial em que se reduziu de 20% para 5% o percentual do direito de arena, o Tribunal Regional violou o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998** (na redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.395/2011). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."

(RR-57800-35.2009.5.04.0001, Relator
Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de
Julgamento: 6/2/2013, 4ª Turma, Data de
Publicação: DEJT 5/4/2013; grifo nosso)

"RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. Foi demonstrada aparente divergência jurisprudencial, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. ACORDO FIRMADO JUDICIALMENTE ENTRE CLUBE E SINDICATO. INVALIDADE. A entendimento do relator, ainda que considerado o acordo judicial firmado, a sua incorporação à ordem trabalhista haveria de considerar o prazo máximo por que vigeria um acordo ou convenção coletiva de igual teor, ou seja, só poderia ter validade pelo prazo de 2 anos das normas coletivas, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT. No caso dos autos, o acordo sequer ocorreu por meio de norma coletiva. Ademais, o acórdão revela que o pacto foi entabulado em 18/9/2000 e o direito pleiteado é relativo aos campeonatos de 2006 e 2007, muito após o prazo de dois anos previsto no § 3º do art. 614 da CLT. De toda sorte, prevalece nesta Turma a compreensão de que a previsão do percentual mínimo de 20%, em vigor até a edição da Lei 12.395/2011, encontrava-se em evidente sintonia com o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. É que a referida norma prevê expressamente possibilidade de alteração do percentual, desde que respeitado o percentual mínimo previsto: vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo. A expressão no mínimo não faria sentido, ou seria inútil, se estivesse a permitir que convenção em contrário pudesse reduzir esse percentual. Se entendido como formalmente válido o acordo firmado, seus termos não podem gerar efeitos porque reduziu de 20 para 5% o direito de arena, em patente desacordo com a previsão do art. 42, § 1º, da Lei Pelé. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, no tópico, pois a reclamada não se reportou às hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR-173200-94.2009.5.03.0108,
Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga,
Data de Julgamento: 29/8/2012, 6ª Turma, Data
de Publicação: 28/9/2012; grifo nosso)

Desse modo, ao reconhecer a validade do acordo judicial que reduziu o percentual mínimo de 20% para 5%, referente ao montante a ser distribuído entre os atletas profissionais participantes do espetáculo esportivo, o Eg. TRT Firmado por assinatura digital em 24/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

de origem decidiu em ofensa ao art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, na redação vigente antes da alteração promovida pela Lei nº 12.395/2011.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista do Reclamante, no aspecto, por violação do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98.

1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS

O Eg. TRT de origem rejeitou o pedido de honorários advocatícios a título de perdas e danos, ao fundamento de que os arts. 389 e 404 são inaplicáveis ao processo do trabalho.

Eis o teor do v. acórdão regional, no ponto:
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"

Pretende o reclamante a reforma da sentença para que sejam deferidos honorários advocatícios sob a forma de indenização prevista nos arts 389 e 404 do Código Civil.

A sentença de origem indeferiu o pedido ao fundamento de que ‘honorários de sucumbência ainda não encontram respaldo nesta Justiça Especializada’ (fls.826 verso).

Os honorários advocatícios somente são devidos nesta Justiça quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não derrogada pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988, entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329, do C. TST.

Na presente hipótese, o reclamante não está assistido pelo sindicato de classe, razão pela qual são indevidos honorários advocatícios, por não atendidos aos requisitos da Lei nº 5.584/70, bem como a indenização prevista nos artigos 389 e 404 do Código Civil, inaplicáveis ao processo do trabalho.

Para melhor fundamentar, passa-se a transcrever, no que pertinente a ementa do Acórdão do C. TST:

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

‘[...]HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A concessão de honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, não decorre da aplicação do princípio da sucumbência, nos moldes do processo civil (art. 20, § 3º, do CPC), ou do princípio da restituição integral (arts. 389, 395 e 404 do Código Civil), tampouco do art. 133 da Constituição da República, pois não foram modificadas as normas específicas a respeito da matéria. O art. 133 da Constituição da República, ao prever que o advogado é indispensável à administração da Justiça, ressalva expressamente a aplicabilidade das leis vigentes. Assim, empregam-se o art. 791 da CLT, que assegura às partes o jus postulandi, e as Leis nºs 1.060/1950, 5.584/1970 e 7.115/1983, que concretizam o comando do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.’

Nego provimento." (fl. 1.093 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Inconformado, o Reclamante, nas razões do recurso de revista, aponta violação dos arts. 389, 404 e 944 do Código Civil.

Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios encontra fundamento específico no art. 14 da Lei nº 5.584/70, que disciplina a matéria nos seguintes termos:

"Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado."

Ao interpretar os aludidos dispositivos de lei, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se consolidou nos termos da Súmula nº 219, I, que orienta:

"SÚMULA Nº 219 DO TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I)"

Tal entendimento foi, posteriormente, corroborado pela Súmula nº 329, na qual se reconheceu a validade da Súmula nº 219, mesmo após a promulgação da Constituição Federal. Assim consagra a Súmula nº 329:

"SÚMULA Nº 329 — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 — Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese vertente, o Eg. TRT de origem rejeitou o pedido de pagamento de honorários advocatícios, a título de indenização por perdas e danos.

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

Ao assim proceder, o TRT decidiu em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou o entendimento acerca da **inaplicabilidade dos arts. 389 e 404 do Código Civil ao processo do trabalho.**

A título ilustrativo, transcrevo os seguintes precedentes oriundos de **todas** as Turmas do TST:

"[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 5.584/70. ARTIGOS 389, 404 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NÃO AUTORIZADA. 1. Por não decorrerem da aplicação do princípio da mera sucumbência, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando demonstrado o preenchimento concomitante dos requisitos exigidos no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70: o direito ao benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 305 deste Órgão uniformizador. 2. **Havendo regência legal específica a regular a matéria, não há como se admitir a aplicação subsidiária do Código Civil, com o fim de tornar sustentável o direito à indenização a reparar perdas e danos oriundos da contratação de advogado particular.** 3. Recurso de revista conhecido e provido."
(RR-94000-31.2008.5.02.0066, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 8/5/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 17/5/2013; grifo nosso)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE AMERICANA [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. Os honorários advocatícios constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento das perdas e danos, visto que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, pois pressupõe a existência do pedido principal de pagamento das perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. No mais, no processo trabalhista, ao contrário do

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, Assim, a sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o teor da Súmula nº 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula nº 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente. Esse entendimento é igualmente confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Extrai-se da decisão recorrida não estarem, neste caso, não configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical. **Assim, o Regional, ao deferir o pagamento da verba honorária, agiu em contrariedade ao disposto na Súmula no 219 do TST.** Agravo de instrumento desprovido." (ARR-831-54.2010.5.15.0099, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/5/2013, 2^a Turma, Data de Publicação: 24/5/2013; grifos nossos)

"RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS (SÚMULAS 219 E 329/TST). O entendimento desta Corte é no sentido de ser inaplicável o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando os honorários advocatícios regulado pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, não havendo falar em perdas e danos. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto." (RR-61600-72.2009.5.02.0051, Relator

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/5/2013, 3^a Turma, Data de Publicação: 17/5/2013; grifo nosso)

"[...] DE REVISTA. SÚMULAS N.ºs 219 E 329 DO TST. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329. Impende registrar, por oportuno, que, havendo norma específica quanto ao cabimento dos honorários advocatícios na seara da Justiça do Trabalho, não há de se aplicar a legislação civil, no caso os arts. 389 e 404 do Código Civil. Precedentes desta Corte. Decisão em sentido contrário merece ser modificada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido."

(ARR-1852-25.2010.5.02.0003, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 17/4/2013, 4^a Turma, Data de Publicação: 19/4/2013; grifo nosso)

"RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTIGOS 389 E 404 DO CC. INAPLICÁVEIS. A controvérsia se resume em saber se cabível a condenação da reclamada ao pagamento, a título de reparação de danos, dos honorários advocatícios convencionais ou extrajudiciais, aqueles originalmente pactuados entre as partes. Apesar de facultativa a representação por advogado no âmbito da Justiça Trabalhista (artigo 791 da CLT), a contratação do causídico se traduz em medida razoável, talvez até imprescindível, daquele que se vê obrigado a demandar em juízo, especialmente ao se considerar toda a complexidade do sistema judiciário, que, para um adequado manejo, requer conhecimentos jurídicos substanciais, que não são, via de regra, portados pelo juridicamente leigo. Nessa linha é que a contratação de advogado, não poucas vezes, traduz-se em verdadeiro pressuposto do adequado exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pois sem o auxílio profissional de um advogado poderia o demandante, por falhas

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

técnicas, ter prejudicado o reconhecimento de seus direitos materiais. Certo que para ter substancialmente satisfeitos seus direitos trabalhistas o reclamante foi obrigado a contratar advogado e a arcar com as despesas desta contratação (honorários convencionais ou extrajudiciais), deve a reclamada ser condenada a reparar integralmente o reclamante. Isso porque foi aquela que, por não cumprir voluntariamente suas obrigações, gerou o referido dano patrimonial (despesas com honorários advocatícios convencionais). Incidência dos artigos 389, 395 e 404, do CC. Princípio da reparação integral dos danos. Precedente do STJ. No entanto, por disciplina judiciária curvo-me ao entendimento majoritário desta **Corte Superior** que, em casos similares, já decidiu pela inaplicabilidade dos artigos 389 e 404 do CC na seara trabalhista, limitando a concessão da verba honorária às hipóteses de insuficiência econômica do autor acrescida da respectiva assistência sindical, inexistente no caso em exame. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-1485-47.2011.5.03.0032, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/5/2013, **5^a Turma**, Data de Publicação: 31/5/2013; grifo nosso)

"RECURSO DE REVISTA. [...] ADVOCATÍCIOS 1. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior não tem admitido a aplicação subsidiária, ao processo do trabalho, da legislação civil que trata de honorários advocatícios (art. 389, 395 e 404 do CC), pois não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, e deve ser observada a Lei nº 5.584/70. 2. No caso dos autos, o reclamante não está assistido por seu sindicato de classe, conforme exigem a lei, as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-159000-25.2009.5.12.0046, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 22/5/2013, **6^a Turma**, Data de Publicação: 24/5/2013; grifo nosso)

"RECURSO DE REVISTA – [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Mesmo após

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade da parte de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. Nesse diapasão, **existindo regulamentação expressa na Lei nº 5.584/70, quanto à concessão de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, não se há de cogitar na incidência de honorários advocatícios de forma indenizável em decorrência da aplicação subsidiária das normas insertas nos arts. 389, 402, e 404, do Código Civil.** Recurso de revista não conhecido."

(RR-850-41.2011.5.09.0245, Relator Ministro: *Luiz Philippe Vieira de Mello Filho*, Data de Julgamento: 22/5/2013, **7^a Turma**, Data de Publicação: 31/5/2013; grifo nosso)

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. [...] 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MATERIAL. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, havendo a necessidade da ocorrência concomitante do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato (Súmulas nºs 219 e 329 do TST). **In casu, o Regional condenou o reclamado ao pagamento de indenização por perdas e danos, decorrentes da contratação de advogado, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, contrariando a Súmula nº 219, I, desta Corte.** Recurso de revista conhecido e provido."

(RR-526-23.2012.5.14.0004, Relatora Ministra: *Dora Maria da Costa*, Data de Julgamento: 15/5/2013, **8^a Turma**, Data de Publicação: 17/5/2013; grifo nosso)

O v. acórdão regional, portanto, encontra-se em conformidade com o entendimento perfilhado na Súmula nº 219,

I, do Tribunal Superior do Trabalho, que determina como Firmado por assinatura digital em 24/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

requisito para a concessão de honorários advocatícios, além da sucumbência e da percepção de salário inferior ao dobro legal ou declaração de pobreza, a assistência pelo sindicato da categoria profissional, ausente nos presentes autos.

Emergem, pois, em óbice ao conhecimento do recurso de revista do Reclamante, no particular, o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e o entendimento perfilhado na Súmula nº 333 do TST.

Não conheço.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. ATLETA PROFISSIONAL. DIFERENÇA DE DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE

Como corolário do conhecimento do recurso de revista do Reclamante por violação do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, **dou-lhe provimento** para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de direito de arena, considerado o percentual mínimo de 20%, conforme apurado em liquidação de sentença, com os reflexos deferidos, observada a prescrição total das pretensões referentes ao primeiro contrato, vigente entre 1º/5/2008 e 31/12/2008.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

(1) conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista do Reclamante;

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

(2) não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "direito de arena - natureza jurídica - reflexos";

(3) conhecer do recurso de revista do Reclamado no tópico "atleta profissional de futebol - contratos sucessivos - prescrição bienal - unicidade", por violação do art. 30 da Lei nº 9.615/98, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ajuizada a reclamação trabalhista em 7/12/2011, declarar a prescrição total da pretensão ao recebimento de diferenças de direito de arena referentes às competições "Campeonato Brasileiro de 2008" e "Copa Sul-americana de 2008" e dos respectivos reflexos, relativa ao primeiro contrato de trabalho celebrado, extinto em 31/12/2008;

(4) não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios"; e

(5) conhecer do recurso de revista do Reclamante, no tópico "direito de arena - diferenças", por violação do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de direito de arena, considerado o percentual mínimo de 20%, conforme apurado em liquidação de sentença, com os reflexos deferidos, observada a prescrição total das pretensões referentes ao primeiro contrato, vigente entre 1º/5/2008 e 31/12/2008.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PROCESSO N° TST-RR-1552-69.2011.5.01.0031

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator